

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2024

Estabelece normas para o livre acesso à água potável e a banheiros em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição é garantir acesso a água potável e a banheiros em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional.

Segundo o projeto, os estabelecimentos comerciais que utilizem o serviço de entrega a domicílio por aplicativo deveriam garantir o acesso livre e gratuito a banheiros masculinos e femininos e a bebedouros com água potável aos profissionais prestadores desses serviços, desde que devidamente identificados.

Os estabelecimentos de médio e grande porte que utilizam o serviço de entrega por aplicativos deveriam disponibilizar, adicionalmente:

- Vestiários masculino e feminino;
- Chuveiros individuais e/ou ducha higiênica;
- Pontos de acesso à internet sem fio e de recarga de aparelhos celulares gratuitos;



- Espaço para estacionar bicicletas e motocicletas; e
- Espaço para refeições.

O estabelecimento comercial deveria afixar placa em local visível com os seguintes dizeres: “Empresa parceira: aqui asseguramos aos (às) trabalhadores (as) de aplicativos de entrega o livre acesso a banheiros e a água potável”.

Ficaria vedado aos estabelecimentos comerciais:

- Praticar qualquer ação ou conduta discriminatória que atentasse contra a dignidade da pessoa humana com o fim de intimidar, constranger, ameaçar, limitar, frustrar, impedir ou dificultar o uso dos ambientes previstos no projeto; e
- Cobrar taxas dos trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias ou criar vinculação a quaisquer contrapartidas para permitir a utilização dos ambientes em questão.

O descumprimento dos termos do projeto sujeitaria os infratores a advertência, na primeira infração, ou, em caso de reincidência, a multa de até R\$ 10.000,00 ao infrator pessoa física, e de até R\$ 200.000,00 ao infrator pessoa jurídica, considerando entre outros fatores, o grau de reincidência, a gravidade do fato e a capacidade econômica da pessoa. Nos casos extremos de reincidência, poderiam ser impostas outras sanções administrativas, como a suspensão temporária de atividade, a cassação de alvará de licença, a interdição de estabelecimento ou de atividade e a intervenção administrativa, medidas estas a serem aplicadas mediante processo administrativo pelo órgão competente, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

A vigência se daria em 90 dias após a publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o nobre objetivo de garantir melhores condições de trabalho para motoristas de aplicativos de entrega de mercadorias. A autora estabeleceu um conjunto mínimo de facilidades a serem oferecidas a esses trabalhadores por estabelecimentos comerciais que se utilizem desses serviços.

A proposição torna obrigatório a todos os estabelecimentos o acesso a sanitários e água potável. Para o caso de estabelecimentos de médio e grande porte também haveria a obrigatoriedade de acesso a vestiários, chuveiros, pontos de acesso à internet, pontos de recarga de celular, espaços para refeição e espaços para o estacionamento de bicicletas e motocicletas.

Em nossa apreciação da matéria, concluímos que a proposição merece o acolhimento desta Comissão, com alguns aprimoramentos que consideramos essenciais para garantir condições mínimas a serem oferecidas aos entregadores, sem a imposição de um ônus desarrazoado aos estabelecimentos comerciais.

Queremos, antes demais nada, que esses trabalhadores tenham sua dignidade minimamente respeitada. Não podemos assentir que um entregador veja um cliente de um estabelecimento usar seu sanitário e, ao mesmo tempo, ouvir do gerente do estabelecimento a negativa de uso sob argumento de que o uso é exclusivo de clientes. Também seria uma desumanidade descomunal negar água potável a um entregador, quando ela estivesse disponível para funcionários e clientes.

O trabalhador tem, como qualquer pessoa, necessidades fisiológicas básicas, mas diferentemente dos demais trabalhadores, opera sem uma base fixa com facilidades acessíveis para a satisfação dessas necessidades fisiológicas. Se a rede de clientes junto aos quais opera impõe dificuldades de acesso a essas facilidades, então ele precisa perder um valioso tempo à procura de um local receptivo para a satisfação de suas necessidades, ou, pior ainda, pagar pelo acesso.



O projeto andou bem ao prever o acesso gratuito dessas facilidades junto aos estabelecimentos clientes das plataformas de entrega, entretanto pensamos que a proposição avançou de forma desproporcional quando estabeleceu facilidades como disponibilidade de chuveiros, obrigatoriedade de compartilhamento de rede de dados e concessão de espaços para refeições.

Nossa opinião é que os estabelecimentos devem garantir o essencial à operação do entregador e que, em geral, não se encontra à sua disposição naturalmente. Nesse sentido, optamos por garantir aos trabalhadores os seguintes itens: acesso a sanitários, água potável e pontos de recarga de aparelhos celulares. As demais obrigações previstas no projeto, mesmo que impostas a estabelecimentos de médio e grande porte, não nos pareceram essenciais, ao mesmo tempo que poderiam resultar em majoração relevante de custos operacionais, tendo em vista a necessidade de controle de acesso a áreas privativas dos estabelecimentos.

Em relação a vagas de estacionamentos, optamos pela solução de franquear aos entregadores o acesso apenas quando elas já existirem para uso de clientes ou funcionários. Nessa hipótese, os entregadores poderiam usar as vagas em igualdade de condições.

Também achamos relevante, abrir ao regulamento a possibilidade de prever hipóteses em que as obrigações previstas na proposição seriam inexigíveis, nos casos em que houver inviabilidade operacional ou ameaça à segurança do estabelecimento.

Outro ponto que destacamos é a previsão de multa de até R\$ 200 mil a ser aplicada em caso de reincidência. Pensamos que a multa tem um valor exorbitante e optamos por reduzir o valor máximo de multa para R\$ 10 mil.

Para que todos esses pontos fossem consolidados, construímos e apresentamos um substitutivo à presente proposição. É preciso destacar que tentamos oferecer uma solução equilibrada, capaz de melhorar sobremaneira as condições de trabalho dos entregadores, mas sem onerar significativamente os estabelecimentos.



Por essas razões, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 3.683, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-17944



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2024

Estabelece normas para o livre acesso a água potável, sanitários e outras facilidades em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir o livre acesso a água potável, sanitários e outras facilidades em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos comerciais que utilizem o serviço de entrega a domicílio por aplicativo deverão garantir o acesso livre e gratuito a sanitários masculinos e femininos, a água potável e a pontos de recarga de aparelhos celulares aos profissionais mencionados no art. 1º desta Lei devidamente identificados, assegurando-lhes condições de acessibilidade.

§ 1º Quando o estabelecimento dispuser de vagas de estacionamento para clientes ou funcionários, deverá conceder aos profissionais mencionados no art. 1º desta Lei acesso a essas vagas em igualdade de condições.

§ 2º Fica vedado aos estabelecimentos comerciais previstos no *caput* deste artigo praticar qualquer ação ou conduta discriminatória que atente contra a dignidade da pessoa humana com o fim de intimidar, constranger, ameaçar, limitar, frustrar, impedir ou dificultar o uso dos ambientes previstos nesta Lei pelos trabalhadores de aplicativo de entrega de alimentos e mercadorias.



§ 3º As obrigações previstas no *caput* não serão exigíveis quando houver inviabilidade operacional ou ameaça à segurança do estabelecimento, nas hipóteses previstas em regulamento.

Art. 3º Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, o descumprimento das normas ora estabelecidas sujeitará os infratores a advertência, na primeira infração, ou, em caso de reincidência, a multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-17944

